



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5833114-84.2024.8.09.0051

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Ação Civil Pública Concurso público para os cargos de Médico Legista e Odontologista 3ª classe. Edital n. 01/2024. Teste de aptidão física. Candidatos habilitados como PCD. Adequação dos critérios da prova. Adaptação razoável dos testes de avaliação física - TAF

Polo ativo: MP/GO

Polo passivo: ESTADO DE GOIÁS (1º corrêu)

IADES. (2º corrêu)

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc....

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO) em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES).

O feito foi distribuído perante este juízo em 29/08/2024.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

Chegou ao conhecimento deste órgão de execução, Promotoria Especializada na Defesa de Pessoas com Deficiência, que o edital 01/2024, do concurso público, ora em andamento, para o cargo de médico legista e odontologista, promovido pela Secretaria de Administração do Estado de Goiás, não previu a realização de teste de aptidão física - T.A.F. com adaptações razoáveis para candidatos com deficiência. Tal exigência contraria os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação, bem como a legislação específica que garante a adaptação razoável para pessoas com deficiência. O edital, de igual

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva - Data: 03/09/2024 15:09:37



modo, foi omissivo e não previu oportunidade para que o candidato com deficiência pudesse requerer a devida adaptação do T.A.F. para demonstrar que sua deficiência é compatível com as funções do cargo. O item 8.10 do edital menciona a possibilidade de atendimento especial somente para a realização das provas, mas silencia e não prevê a possibilidade explícita da adequação do teste de aptidão física - T.A.F. A contrario sensu, o item 13.8 do edital prevê expressamente que alterações fisiológicas ou psicológicas, sejam temporárias ou permanentes, que diminuam a capacidade física do candidato, não serão consideradas, e que não haverá tratamento diferenciado, mesmo durante os testes. Portanto, o edital deixa claro que não haverá tratamento diferenciado entre os candidatos com deficiência, tanto dentro da reserva de cotas, quanto em comparação com os candidatos sem deficiência. Diante dessa notícia de fato, o Ministério Público instaurou um procedimento administrativo no qual foi apurado que, em 16 de abril de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOEGO) o Edital nº 001/2024. Nesse edital, a Secretaria de Administração Pública anunciou a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, sob o regime estatutário, para cargos nas carreiras de Médico Legista e Odontologista da Secretaria de Estado de Segurança Pública. O referido concurso público destina-se ao provimento de 84 vagas, além de formação de cadastro de reserva de 24, para o cargo de Médico Legista de 3ª Classe; de 04 vagas, mais cadastro de reserva de 02, para o cargo de Odontologista de 3ª Classe. Consoante o disposto no artigo 1º, § 1º, do Decreto Federal 9.508/2018, foi reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para o preenchimento de cargos efetivos, ainda que o artigo 5º, § 2º, da Lei Federal 9.112/1990 estabeleça que, para os candidatos que se declararem como pessoa com deficiência, poderão ser destinados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. A execução do concurso foi atribuída ao Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES. Conforme o edital em questão, o processo de seleção para os cargos compreende as seguintes etapas: - Prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório, - Prova discursiva, de natureza classificatória e eliminatória, - Avaliação realizada por equipe multiprofissional, de caráter eliminatório, - Teste de aptidão física (T.A.F.), de caráter eliminatório, - Avaliação médica, de caráter eliminatório, - Avaliação de títulos, de natureza classificatória, - Avaliação da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório. No dia 03/05/2024, no DOEGO - Diário Oficial do Estado de Goiás, foi publicado o edital de retificação, para acrescentar o item 14.2.1, com a redação dizendo que, os candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência, e que tiveram a solicitação deferida na etapa da equipe multiprofissional, não serão eliminados na etapa de avaliação médica em decorrência de sua deficiência. No dia 28/07/2024, foram realizadas as provas objetivas e discursivas para o cargo de odontologista, enquanto as provas para o cargo de médico legista ocorreram em 04/08/2024. Durante as investigações, constatou-se que a Administração não havia planejado ajustar o Teste de Aptidão Física (T.A.F.) do concurso para acomodar candidatos com deficiência, conforme já previsto no edital. Ao ser questionada sobre a necessidade de adaptações para esses candidatos, a Administração informou ao Ministério Público que o teste descrito no edital já contemplava as adaptações necessárias, não havendo a necessidade de modificações adicionais. O T.A.F. incluía uma corrida de 2 km para homens e 1,6 km para mulheres, com tempo máximo de 12 minutos. Em reunião realizada na sede do Ministério Público em 08/08/2024, com a participação do Subsecretário da Secretaria de Administração

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UFJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva - Data: 03/09/2024 15:09:37



do Estado (SEAD), Sr. Alexandre Demartini Rodrigues, e do Superintendente da Polícia Técnico-Científica, Sr. Ricardo Matos da Silva, ambos reafirmaram que o TAF previsto no edital representava o mínimo necessário para o desempenho das funções de médico legista e odontologista, e que por isso, o edital não previu um T.A.F adaptado. Na ocasião, foi proposta a retirada da exigência do T.A.F para pessoas com deficiência, mas a sugestão foi rejeitada. Diante do exposto e das discrepâncias a respeito da igualdade de oportunidades e discriminação contra candidatos com deficiência no concurso público para os cargos de médico legista e odontologista, regido pelo edital nº 01/2024, o Ministério Público de Goiás propõe a presente ação civil pública com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo a não discriminação e garantindo os princípios constitucionais da igualdade, legalidade, isonomia e razoabilidade

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

1. com fundamento no artigo 300, "caput", Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, na forma e termos acima evidenciados, liminarmente, para determinar:
2. a suspensão do processo seletivo referente ao Edital 01/2024, do Concurso para Médicos Legistas e Odontologistas, promovido pela Secretaria Estadual de Administração, até que o mesmo seja devidamente retificado;
3. às partes requeridas a imediata obrigação de, sob pena do pagamento de multa para caso de descumprimento, retificar o Edital de Concurso para Médicos Legistas e Odontologistas, Edital 01/2024, da Polícia Técnico Científica, promovido pela Secretaria Estadual de Administração, para:
4. afastar a exclusão dos candidatos habilitados como pessoas com deficiência, durante o certame, unicamente em razão da Avaliação pela equipe Multiprofissional, item 12 do edital, e sem avaliação biopsicossocial, já que para estes candidatos, a compatibilidade do cargo deve ser aferida durante o Estágio Probatório, pela equipe já prevista.
5. afastar a exigência editalícia de realização do Teste de Aptidão Física (T.A.F.), item 13 do edital; - subsidiariamente, acaso o pleito de dispensa da exigência do Teste de Aptidão Física (T.A.F.) não seja acolhido, determinar aos réus a adaptação razoável dos teste de avaliação física - TAF para os candidatos habilitados como pessoas com deficiência, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada candidato eliminado, por aplicação genérica do item 13.19 ou que seja obrigado a realizar o teste físico sem a adaptação razoável.
6. A citação dos réus, ESTADO DE GOIÁS e IADES para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.
7. Sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela de urgência, conforme termos e fundamentos supracitados, reconhecendo-se as ilegalidades e irregularidades elencadas para determinar:
8. a suspensão do processo seletivo referente ao Edital 01/2024, do Concurso para Médicos Legistas e Odontologistas, promovido pela Secretaria Estadual de Administração, até que o mesmo seja devidamente retificado;
9. às partes requeridas a imediata obrigação de, sob pena do pagamento de multa para caso de descumprimento, retificar o Edital de Concurso para Médicos



Legistas e Odontologistas, Edital 01/2024, da Polícia Técnico Científica, promovido pela Secretaria Estadual de Administração, para:

10. afastar a exclusão dos candidatos habilitados como pessoas com deficiência, durante o certame, unicamente em razão da Avaliação pela equipe Multiprofissional, item 12 do edital, e sem avaliação biopsicossocial, já que para estes candidatos, a compatibilidade do cargo deve ser aferida durante o Estágio Probatório, pela equipe já prevista.
11. afastar a exigência editalícia de realização do Teste de Aptidão Física (T.A.F.), item 13 do edital;
12. subsidiariamente, acaso o pleito de dispensa da exigência do Teste de Aptidão Física (T.A.F.) não seja acolhido, determinar aos réus a adaptação razoável dos teste de avaliação física - TAF para os candidatos habilitados como pessoas com deficiência, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada candidato eliminado, por aplicação genérica do item 13.19 ou que seja obrigado a realizar o teste físico sem a adaptação razoável.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000 para fins fiscais.

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

Os autos vieram conclusos no dia da distribuição do feito.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

A legitimidade ativa *ad causam* está patente. Isso porque constitui função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o artigo 129, inciso III, da Carta Republicana.

Assim, recebo a inicial por vislumbrar a presença dos requisitos legais mínimos ao seu processamento.

Pois bem, atento à superficialidade que o momento processual exige passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em caráter liminar.

Cumpra asseverar, que no caso em espécie aplicam-se os artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, que regulamentam a medida liminar em ação civil pública, *in verbis*:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A concessão de liminar na Ação Civil Pública (ACP) também se sujeita aos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo



mister para seu deferimento, ainda, a comprovação de prova inequívoca e concomitante das indigitadas exigências.

Na presente fase de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais ensejadores da tutela de urgência.

De início, cumpre asseverar que o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou sua jurisprudência pela destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, sendo absolutamente inconstitucional a tese de que eventuais carreiras públicas não fossem compatíveis com algum tipo de deficiência física.

Nada obstante a manifesta inconstitucionalidade do descumprimento da reserva de vagas, entendeu a Corte Suprema pela possibilidade de exclusão do candidato portador de deficiência física que o torne incapacitado para as atividades típicas do cargo, cabendo à Administração Pública pautar as razões de semelhante exclusão nos princípios da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, e avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades.

Nesse sentido, anote-se decisão monocrática emanada pela Eminente Ministra Cármen Lúcia:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. Relatório 1. Em 21.3.2012, dei provimento ao presente recurso extraordinário ao fundamento de: “o acórdão recorrido destoa[r] da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição ‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011)” (DJ 29.3.2012). (omissis) 7. Na linha da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidade especiais é expressa e intransponível, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição da Republica: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 6-.10.2000). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma,



DJE 1º.2.2011). “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (AI 777.391-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 7.5.2010). “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. 3. Artigo 37, VIII, da Constituição Federal. 4. Impossibilidade de arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 408.727-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 8.10.2010). 8. Daí a evidente inconsistência do fundamento do acórdão recorrido no sentido de que “as atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender (fl. 216, grifo não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos” nossos). A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da . A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela pessoa humana tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição. Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da Republica – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno A depender da natureza e do desempenho das funções para as quais concorrem. intensidade da limitação apresentada pelo pretenso candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública. Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público. As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social. À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo

objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de O que a Constituição da República determina é a cada qual dos cargos oferecidos. possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as . Mas também é certo que não se funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível. O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público. Compete Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes. 9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena e se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia. A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato. 10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca seja reservada. examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. **À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas** Assim, as provas, no certame. as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam ascender pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso . 11. Defiro o pedido de público para provimento de cargos na Polícia Federal esclarecimentos na forma acima. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 676335, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/02/2013, publicado em DJe-058 DIVULG 26/03/2013 PUBLIC 01/04/2013) g.n.

Voltando-se ao caso vertente, verifica-se relevância do fundamento de que o certame público em comento decaiu em **inconstitucionalidade por omissão** ao sequer prever a



realização de teste físico adaptado aos candidatos portadores de deficiência.

Dessa forma, tem-se que, *a priori*, a Administração Pública não cumpriu com seu dever de assegurar condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas do concurso público em condições de igualdade.

Importante destacar que no Edital n. 01/2024, o item 8.10 do edital menciona a possibilidade de atendimento especial somente para a realização das provas objetivas e discursivas, mas silencia e não prevê a possibilidade clara da adequação do teste de aptidão física - T.A.F.

Dessa forma, restou comprovada a possibilidade de que o teste físico seja adaptado segundo as peculiaridades de cada categoria de inscritos de modo a garantir a igualdade material na realização da fase.

O mesmo cuidado, contudo, não foi observado para com os candidatos portadores de deficiência física, o que indica a conclusão abstrata e apriorística de que a deficiência impede o exercício das funções inerentes ao cargo, conclusão adotada em confronto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A fins de corroborar tal entendimento, tem-se que a Corte Suprema, em decisão monocrática que desproveu recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, de lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de se submeter candidato portador de deficiência aos mesmos critérios de avaliação física aplicáveis aos candidatos de concorrência geral.

Anote-se:

CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - MÉDICO LEGISTA EXIGÊNCIA -CANDIDATO INSCRITO EM VAGA DE DEFICIENTE. IMPROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o entendimento constante na sentença, que implicou a concessão da segurança requerida, ante os seguintes fundamentos (folha 11): [...] Nesse sentido, não se discute a importância da realização do exame médico para cargos afeitos à atividade policial, visto que seu exercício exige agentes preparados fisicamente e emocionalmente [...] Todavia, no presente caso, tenho que se trata de um candidato inscrito para as vagas de deficientes físicos, não podendo a administração compeli-lo a realizar testes biofísicos. A própria no mesmo parâmetro dos demais candidatos sem qualquer tipo de deficiência administração pública atestou a deficiência do impetrante, tendo sido considerada, inclusive, a sua limitação compatível com o cargo de médico legista. Ora, se o cargo não fosse compatível com a deficiência física, não poderia ocorrer previsão para o preenchimento dessas vagas no edital. 2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante. Nem com um grande empenho, envolvido interesse próprio, é dado assentar a infringência à Constituição Federal. Ao contrário, o que decidido pela Corte de origem presta homenagem ao Diploma Maior. Coaduna-se com a razoabilidade a glosa da exigência de esforço físico, em igualdade de condições aos demais inscritos, em concurso voltado a preencher cargo de médico legista, considerado o fato de ter o candidato disputado vaga na reserva para deficientes físicos. A respectiva



atuação, embora física, não se faz no Além dos princípios explícitos, acampo da força bruta, mas a partir de técnica específica. Carta da Republica abrange também os implícitos, entre os quais estão o da razoabilidade, . 3. Conheço do agravo e oo da proporcionalidade, aplicáveis ao caso concreto desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 30 de março de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 730757, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/03/2009, publicado em DJe-069 DIVULG 14/04/2009 PUBLIC 15/04/2009) g.n.

Ademais, tem-se que as atividades dos cargos de odontologista e médico legista são predominantemente administrativas, não sendo possível antever, a princípio, incompatibilidade entre a deficiência física portada pelo candidato e o eficaz desempenho da função.

Registre-se as atribuições dos cargos, segundo previsão editalícia:

2.1 CARGO: MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE 2.1.1 REQUISITOS: Para o ingresso na carreira de Médico Legista da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, será exigido o Diploma ou certificado de conclusão do curso de Medicina fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo conselho de classe. Para as vagas específicas previstas no artigo 1º-A, § 6º, da Lei nº 16.897/2010, será exigida a apresentação do Registro de Qualificação de Especialista - RQE nas áreas de Anatomia Patológica e (ou) Psiquiatria, conforme a especialidade escolhida, sem prejuízo da atuação generalista em Medicina Legal para os aprovados nas respectivas vagas. 2.1.2 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Executar perícias médico-legais, em específico: executar ou orientar perícias médico-legais; realizar ou orientar necropsias; fornecer laudos médico-legais; cooperar em programas de formação e treinamento de pessoal especializado; cooperar em programas de educação sanitária; assessorar chefias de nível superior; dar plantão; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa. 2.1.3 REMUNERAÇÃO: R\$ 12.974,15 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). 2.1.4 JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) horas semanais, incluindo plantão e expediente, podendo compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e (ou) noturnos, observado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e que não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista na lei. 2.1.4.1 As atividades dos servidores policiais ocupantes dos cargos de Médico Legista os sujeitam ao regime de tempo integral, e eles podem ser chamados ao serviço por convocação ou por escala, a qualquer tempo, consideradas as exceções previstas no art. 37, inciso XVI, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal. 2.2 CARGO: ODONTOLEGISTA DE 3ª CLASSE 2.2.1 REQUISITOS: Diploma de conclusão do curso de Odontologia, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo conselho de classe. 2.2.2 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Realizar exame em local de encontro de ossada; realizar exame em local de exercício ilegal de Odontologia; realizar exames antropológicos em ossadas com possibilidade de determinação de causa mortis, cronotanatognose, sexo, grupo étnico (raça), idade e estatura; proceder à diferenciação entre restos humanos e animais; proceder à identificação odontolegal e antropológica para a determinação da identidade de indivíduos ignorados, carbonizados, esqueletizados, macerados, saponificados, putrefeitos, espostejados e outras situações onde a identificação pela face ou pela papiloscopia esteja prejudicada;



realizar exame em marcas de mordida em objetos e alimentos, em cadáveres ou no vivo; determinar a idade no vivo por meio das características odontológicas ou das radiografias carpais, no caso de menor com idade não comprovada; proceder à diferenciação entre perdas dentárias em vida (recente ou antiga) e pós-morte; avaliar o dano corporal oriundo de procedimento clínico-odontológico; realizar exumação com finalidade de determinação de identidade ou constatação de suposto erro odontológico. 2.2.3 REMUNERAÇÃO: R\$ 12.974,15 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). 2.2.4 JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) horas semanais, incluindo plantão e expediente, podendo compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e (ou) noturnos, observado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e que não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista na lei. 2.2.4.1 As atividades dos servidores policiais ocupantes dos cargos de Odontologista os sujeitam ao regime de tempo integral, e eles podem ser chamados ao serviço por convocação ou por escala, a qualquer tempo, consideradas as exceções previstas no art. 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal

Do mesmo modo, diante da ausência de previsão, violou direito subjetivo dos candidatos com deficiência em concorrer em condições de igualdade com os candidatos que disputam a ampla concorrência.

Ademais, cumpre ressaltar que as atribuições para o cargo não exigem que o candidato tenha excelente condicionamento físico, pois se trata de trabalho administrativo, que dispensa alta performance atlética do servidor.

Outrossim, restando demonstrada a presença de fundamento relevante, ainda mais evidente é o perigo de ineficácia da medida, haja vista o risco de que, com a prematura exclusão de candidatos com deficiência do concurso em virtude de sua reprovação no teste físico, o prosseguimento do certame resulte na nomeação e preenchimento das vagas disponíveis, o que dificultará a efetivação de eventual reconhecimento do direito invocado pelo MP/GO.

Contudo, a melhor solução neste átimo processual ainda embrionário não é a suspensão do certame ou o afastamento da exigência do TAF para os candidatos PCD, mas sim a concessão de ordem para adequação do teste de aptidão física às deficiências apresentadas pelo candidato PCD, de modo a adequar o conflito à realidade dos autos.

Em consulta ao resultado final da prova objetiva e convocação para correção da prova discursiva. publicado no dia 03/09/2024, apenas cinco candidatos inscritos na condição especial (PCD) foram convocados para a prova discursiva, em detrimento de 240 candidatos da ampla concorrência na mesma situação.

Vide: <https://www.iades.com.br/inscricao/upload/1341/20240903125016499.pdf> acesso em 03/09/2024.

Nos termos do art. 20, da LINDB, é vedado à autoridade judicial decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Na ausência de elementos hábeis a sinalizar o impacto na coletividade decorrente da intervenção judicial em sede de tutela de urgência para a suspensão total do concurso, sendo certo que a medida pode comprometer execução de medidas prioritárias à população.

Segundo a Lei estadual n. 19.587/2017, Art. 40, *verbis*:



A realização de provas de aptidão física, condicionada à existência de previsão legal, exige a indicação no edital do tipo de avaliação, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, em atenção ao desempenho médio da pessoa em condição física ideal, especificados para candidatos do sexo masculino e feminino, necessários para a aprovação;

A fase de avaliação da aptidão física está prevista no Edital 01/2024 e na Lei estadual sob n. 19.587/2017, não podendo ser dispensada no caso em testilha.

Além disso, o *periculum in mora* se manifesta maior em desfavor do Estado de Goiás, acaso seja deferida a suspensão do certame, pois, com a suspensão de todo o Edital 01/2024, a prestação de serviços públicos relevantes na área da segurança pública poderá ser prejudicada pela ausência de pessoal suficiente, circunstância que, inevitavelmente, acabaria por causar lesão também a toda coletividade.

Ademais, a presença de apenas cinco candidatos PCD's convocados para a prova discursiva em detrimento de outros 240 da ampla concorrência, permite concluir que a melhor solução é a ordem de adequação da prova de aptidão física, permitindo-se a continuidade do certame até seus ulteriores termos.

Prosseguindo-se, os documentos da petição inicial foram cadastrados todos com a nomeação "icp_autos_202400186880_parte".

Nos termos do Art. 11 da Resolução 59/2016 do TJGO, é de responsabilidade dos usuários a exatidão das informações prestadas quando do cadastro no sistema PJD deste Tribunal.

In casu, verifica-se um equívoco quando do cadastro da peça de ingresso, razão pela qual há de se promover o necessário recadastramento, a cargo do Autor.

Cada vez mais, fala-se em demora na prestação jurisdicional e em necessidade de agilização da jurisdição. E, situações como a presente, na qual a parte autora sequer tem o cuidado de individualizar os arquivos da maneira colocada à disposição pelo sistema de processo eletrônico, acabam por dificultar ainda mais o exame das questões suscitadas, comprometendo o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), o que não se pode admitir, principalmente em face do notório excesso de processos que aportam no Judiciário atualmente e que exigem celeridade jurisdicional.

Se as partes e advogados estão constantemente reivindicando celeridade do Judiciário, devem também colaborar para que isso seja viável (princípio da cooperação), notadamente no caso em exame, em que o processo fora cadastrado sem a individualização dos documentos.

Apenas a título ilustrativo, não se verifica, de imediato, qual o bem da vida perseguido, eis que os documentos foram todos cadastrados como "icp_autos_202400186880_parte", com milhares de dados salvos aleatoriamente sem individualização.

Considerando que o processo eletrônico, diferentemente do físico, não tem a numeração das folhas, é de alta conveniência que os arquivos sejam identificados para que o julgador possa indicar onde, no ambiente eletrônico, encontram-se os textos, provas e circunstâncias em que se baseou para formar sua convicção, cumprindo de modo suficiente o art. 131 do CPC.

O demandante apenas anexou arquivos individuais em relação à peça inicial. Os arquivos, sob o título de "parte" não trouxeram a devida identificação em relação aos documentos



obrigatórios e facultativos, o que não cumpre o princípio da individualização, imprescindível no processo eletrônico.

Sobre a necessidade de respeito ao princípio da individualização dos documentos, segue precedente do STJ, *verbis*:

[...] DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCESSO ELETRÔNICO. **PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS**. 1. No processo eletrônico a parte deve observar o princípio da individualização dos documentos, de acordo com o art. 17 da Resolução GP 52/2013, desta Corte, e em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do NCPC), exigência esta que reflete na celeridade e eficiência da atividade jurisdicional. (STJ - REsp: 1852984 MA 2019/0370237-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 29/05/2020) [g.n.]

Ao fim e ao cabo, concito às partes acerca da possibilidade de firmarem Termo de Ajuste de Conduta (TAC) extrajudicialmente, mediante acordo de não persecução cível, *ex vi* do Art. 17-B da Lei 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

O tema foi objeto da Resolução n. 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de maneira que, nos termos do art. 3º, § 3º do CPC: *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Com base no princípio da cooperação (art. 5º do CPC/15) e do dever de negociar (art. 422 c/c 421, p.ú do CC/02), as partes podem e devem chegar a um acordo extrajudicialmente, de fácil solução, bastando bom senso na imputação dos valores e oferta de parcelamento, em razão da pandemia da covid-19, sendo certo que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (Art. 90, §3º do CPC).

Tem-se, ainda, a edição da Lei 13.994, de 2020, que autoriza a conciliação por videoconferência (*Zoometing, Whatsapp*). Existem quatro etapas básicas da conciliação: Apresentação; Esclarecimentos; Criação de Opções e Acordo.

Passo, enfim, ao dispositivo:

Do exposto, presentes os requisitos legais, na forma do disposto no art. 3º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 c/c no art. 300, *caput*, e § 3º, ambos do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para DETERMINAR ao ESTADO DE GOIÁS e ao INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO IADES que promovam a adaptação razoável dos testes de avaliação física - TAF para os candidatos habilitados como pessoas com deficiência (PCD) de acordo com suas particularidades**, sob risco de pagamento de multa no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais) para cada candidato eliminado por aplicação genérica do item 13.19 do Edital 01/2024.

Atento à Teoria do Órgão, saliento que a responsabilização pessoal e pedagógica da autoridade tida como responsável poderá se dar, caso haja **atentado à dignidade da Justiça** mediante o descumprimento da tutela antecipada aqui concedida, por dolo ou culpa, inclusive, com reflexos penais, sem prejuízo da condução coercitiva até a delegacia de polícia civil para a lavratura de TCO por descumprimento de decisão judicial.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no



prazo legal, com as advertências legais, bem como para que lhes seja dada ciência da medida liminar ora concedida.

Determino a publicação de **EDITAL**, constando o **assunto** indicado no cabeçalho desta decisão, com prazo e 15 (quinze) dias, a fim de eventual intervenção de interessados na condição de litisconsortes, nos termos do artigo 94, do CDC c/c artigo 21, da Lei de Ação Civil Pública.

Sem prejuízo, determino a intimação do MP/GO para, no prazo de até 30 (trinta) dias, promover a correta utilização da plataforma do Projudi/PJD, **individualizando-se os documentos mediante a nomeação de cada arquivo**, nos termos do Art. 11 da Resolução 59/2016 do TJ/GO, sob risco de cancelamento da distribuição.

Após, tendo em vista a criação do sistema pré processual realizado no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), e que tal sistema é livre de ônus para as partes e a menor morosidade que ali há, intimem-se ambas as partes para que compareçam no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos situado no térreo do Fórum local, para que ali seja realizado tal procedimento.

Remetam-se os autos digitais ao **NUPEMEC** desta comarca para viabilizar a designação do procedimento pré processual mencionado.

À **UPJ Fazendária** para que adeque o polo ativo fazendo constar **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

